



## AGRICULTURA

## Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

## Despacho n.º 1280/2022

*Sumário:* Revoga o Despacho n.º 460/2013, de 2 de janeiro, e estabelece a data-limite de adaptação às regras de fornecimento ao utilizador final de medicamentos veterinários não sujeitos a receita médico-veterinária.

O Regulamento n.º 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE, estabelece no seu considerando 64 a necessidade de exercer o controlo sobre toda a cadeia de distribuição dos medicamentos veterinários, desde o fabrico ou importação para a União até ao fornecimento ao utilizador final.

Considerando que o Despacho n.º 460/2013, de 2 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6 de 9 de janeiro de 2013, estabeleceu apenas as regras transitórias de fornecimento ao utilizador final de medicamentos veterinários não sujeitos a receita médico-veterinária, permitindo a venda destes medicamentos em locais cujo controlo é limitado, podendo conduzir à emergência de riscos para a saúde pública, animal e do ambiente, urge estabelecer a data limite desse período transitório para a adaptação às regras que permitem, por um lado, a garantia do elevado padrão de qualidade dos medicamentos veterinários até ao utilizador final e, por outro, o controlo oficial equitativo de todos os operadores que dispensam medicamentos veterinários com vista à proteção da saúde pública, animal e do ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, determina-se o seguinte:

1 — O período transitório que admite a venda a retalho dos medicamentos veterinários não sujeitos a receita médico-veterinária, nos estabelecimentos de venda dos produtos a que se refere o Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de setembro, termina a 30 de setembro de 2022.

2 — Os operadores que dispensam medicamentos veterinários não sujeitos a receita médico-veterinária nos estabelecimentos de venda dos produtos a que se refere o Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de setembro, e que pretendem manter essa atividade, devem requerer a respetiva autorização ao abrigo do disposto no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de outubro, até à data estabelecida no número anterior.

3 — Os operadores que dispensam medicamentos veterinários não sujeitos a receita médico-veterinária nos estabelecimentos de venda dos produtos a que se refere o Decreto-Lei n.º 237/2009, de 15 de setembro, e que não pretendem manter essa atividade, podem continuar a dispensar medicamentos veterinários não sujeitos a receita médico-veterinária até ao final do prazo estabelecido no n.º 1.

4 — É revogado o Despacho n.º 460/2013, de 2 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6 de 9 de janeiro de 2013.

5 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

25 de janeiro de 2022. — A Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, *Susana Guedes Pombo*.

314945095